

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO(S): ELIAS LOPES DE OLIVEIRA

Número do Protocolo: 156683/2013 Data de Julgamento: 10-10-2016

EMENTA

CIVIL PÚBLICA - APELAÇÃO ACÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 67 DA LEI N. 12.651/2012 - ISENÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL PARA PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE IMÓVEIS RURAIS DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS – NORMA QUE DEIXA DE OBSERVAR O ART. 186, I E II, ART. 225, CAPUT, §1.°, I E III, §3.°, BEM COMO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL -INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE REPARAR A ÁREA RECONHECIDA – DEVER DEGRADADA DANO MORAL **COLETIVO** CONFIGURADO - APELO PROVIDO.

1. A norma descrita no art. 67 do Código Florestal não se encontra em harmonia com o plano normativo constitucional, especialmente com o princípio da isonomia e da dignidade humana. A isenção legal teve por parâmetro a dimensão da terra



[módulos fiscais], e sequer considerou a destinação dada a esse mesmo imóvel, questão muito mais relevante sob o ponto de vista social.

- 2 É cogente a observância à função sócio ambiental da propriedade e da posse do imóvel rural, observados especialmente a área de reserva legal e a área de preservação permanente. Aplicabilidade: art. 225, caput o dever geral de proteção ambiental; art. 225, §1.°, I, o dever de restauração de processos ecológicos essenciais; art. 225, §1.°, III, a proibição de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam a sua proteção; art. 225, §3.°, o dever de reparação ao dano ambiental causado.
- 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo não mais subsistem os argumentos utilizados pelo juízo "a quo" para afastar a obrigação do Apelado em reparar os danos ocasionados nas áreas de sua propriedade.
- 4. " [...] no caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta



Turma, DJe 16/04/2015.Recurso especial provido." (stj - REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) 5. Recurso provido.



APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO(S): ELIAS LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Vera - Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti que nos autos da Ação Civil Pública n.181/2011, julgou parcialmente procedentes os pedidos para que ELIAS LOPES DE OLIVEIRA se abstenha de desmatar ou utilizar a área de reserva legal do imóvel denominado "Sítio Alana Larissa" (contendo 72,2917 h), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, de consequência julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

O membro do *Parquet* apelou invocando a inconstitucionalidade *incider tantum* do artigo 67 do Novo Código Florestal, para como consequência condenar o Apelado a reparar o dano ambiental causado na área de reserva legal, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

Assentou que é perfeitamente possível a declaração da inconstitucionalidade incidental se a causa de pedir não é propriamente o pedido.

As contrarrazões vieram (p. 618/640).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do



Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe, opinou pelo provimento do Apelo para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 67, do Código Florestal, condenando o Apelado a reparar o dano ambiental causado na área de reserva legal, bem como ao pagamento dos danos morais coletivos.

A questão atinente a constitucionalidade foi submetida ao julgamento do Tribunal Pleno desta E. Corte, o qual concluiu pela procedência do incidente de inconstitucionalidade do artigo 67 da Lei 12.651, ante a violação ao artigo 5°, caput, artigo 186, inciso I e II, artigo 225, caput, §1°, inciso III, §3°, todos da Constituição Federal, bem como ao princípio da proibição ao retrocesso.

Posteriormente, os autos retornaram a fim de que se proceda o julgamento do Apelo.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)
O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI
Ratifico o parecer escrito.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (CORREGEDORA/RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca



de Vera - Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti que nos autos da Ação Civil Pública n.181/2011, julgou parcialmente procedente os pedidos para que ELIAS LOPES DE OLIVEIRA se abstenha de desmatar ou utilizar a área de reserva legal do imóvel denominado "Sítio Alana Larissa" (contendo 72,2917 h), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, de consequência julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Irresignado com a decisão, o *Parquet* apela invocando a inconstitucionalidade *incider tantum* do artigo 67 do Novo Código Florestal, para como consequência condenar o Apelado a reparar o dano ambiental causado na área de reserva legal, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

A questão atinente a constitucionalidade foi submetida ao julgamento do Tribunal Pleno desta E. Corte, o qual concluiu pela procedência do incidente de inconstitucionalidade do artigo 67 da Lei 12.651, ante a violação ao artigo 5°, caput, artigo 186, inciso I e II, artigo 225, caput, §1°, inciso III, §3°, todos da Constituição Federal, bem como ao princípio da proibição ao retrocesso, restando o acordão assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 67 DA LEI N. 12.651/2012 - ISENÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVALEGAL PARA PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE IMÓVEIS RURAIS DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS — NORMA QUE DEIXA DE OBSERVARO ART. 186, I E II, ART. 225, CAPUT, §1.º, I E III, §3.º, BEM COMO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL — PONDERAÇÃO IN CONCRETO ENTRE O DIREITO ADQUIRIDO À PROPRIEDADE E O DIREITO ADQUIRIDO METAINDIVIDUAL AO MEIO



AMBIENTE PRESERVADO E EQUILIBRADO PARA A PRESENTE E ÀS FUTURAS GERAÇÕES – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL RECONHECIDA – ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

O Poder Constituinte Originário delimitou de forma expressa o âmbito de abrangência da proteção ambiental, aliada ao desenvolvimento sustentável, garantindo, com efeito, a livre iniciativa do trabalho, e o direito à propriedade, mas impôs, por outro lado, a inarredável diretriz da preservação ambiental para a atual e as futuras gerações, mormente porque estamos diante de recursos naturais esgotáveis acaso a intervenção humana não se alie ao dever de preservação, precaução e prevenção em termos ambientais. No aspecto da razoabilidade na norma descrita no art. 67 do Código Florestal, não verifico sua harmonia com o plano normativo constitucional, especialmente com o princípio da isonomia e da dignidade humana. A isenção legal teve por parâmetro a dimensão da terra [módulos fiscais], e seguer considerou a destinação dada a esse mesmo imóvel, questão muito mais relevante sob o ponto de vista social. Ademais, a diferenciação abarcou somente o pequeno proprietário ou possuidor rural, deixando proprietários rurais - detentores de quatro e meio ou cinco módulos rurais - de fora do âmbito de proteção da norma. Deveras, para o médio proprietário rural, excluindo-se a área de reserva legal, que poderá variar de 20% a 80% nos termos do art. 12 da lei de regência, poderá a ele remanescer espaço de área inferior ao pequeno proprietário ou possuidor rural, o que de manifesta disparidade mostra e desigualdade inconstitucional. É cogente a observância à função sócio ambiental da propriedade e da posse do imóvel rural, observados especialmente a área de reserva legal e a área de preservação permanente. Aplicabilidade: art. 225, caput o dever geral de proteção ambiental; art. 225, §1.º, I, o dever de restauração de processos ecológicos essenciais; art. 225, §1.°, III, a proibição de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam a sua proteção; art. 225, §3.º, o dever de reparação ao dano ambiental causado. Intenção de exigir que a propriedade e a posse atendam à sua função social, mas também ambiental. Com efeito, tais constitucionais não se dirigem administrados, e à Administração Pública Direta e Indireta, mas também e principalmente ao legislador infraconstitucional, impondo-lhe mandados de otimização às normas constitucionais



reguladoras do meio ambiente, e que observe o princípio da proibição do retrocesso, em questões da magnitude do meio ambiente, cuja problemática não é só interna, mas dos governos mundiais. Ponderação. No âmbito da proporcionalidade, não verifico que a isenção prevista no art. 67 da Lei n. 12.651/2012 se revista de adequação, na medida em que não contribui em nada para o fim almejado pela CF, qual seja, de proteção e preservação ambiental; além disso, vejo que o Estado se valeu do meio mais oneroso ao meio ambiente com o intuito de garantir o mínimo de liberdade dos proprietários e possuidores de até quatro módulos rurais, em claro prejuízo coletivo, violando o aspecto na necessidade ou exigibilidade; e, por fim, considerando a proporcionalidade em sentido estrito, tenho que é preferível ou vantajoso, numa visão valorativa, diante do caso concreto, e da relevância dos direitos em jogo, dizer que as desvantagens da restrição ao direito adquirido individual são infinitamente inferiores às vantagens de se observar o direito adquirido ao meio ambiente preservado e equilibrado. Demais disso, os valores constitucionais expressam direitos de terceira geração. Arguição de inconstitucionalidade reconhecida do art. 67 da Lei n. 12.651/2012.

Observa-se que ante a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo não mais subsistem os argumentos utilizados pelo Juízo "a quo" para afastar a obrigação do Apelado em reparar os danos ocasionados nas áreas de sua propriedade.

Nota-se, pela análise do mapa do satélite a p. 481, do total de 121,00 has, que foram desmatados 96,49 has, restando apenas 24,50 has como reserva legal, o que se encontra em desconformidade com o artigo 12, inciso I do Código Florestal.

Consta da certidão de matricula nº 20593 (p. 108) que o Apelado adquiriu o imóvel em 07/11/2002, de área de 121,00 has situado dentro da Amazônia Legal, cuja legislação aplicável a época da aquisição estabelecia no artigo 16, inciso I, a imposição de preservação



do percentual de 80% da área a título de reserva legal.

Portanto, resta evidente o desmatamento, e não há como eximir o proprietário da responsabilidade mesmo que o desmate tivesse ocorrido antes da aquisição do imóvel porquanto as obrigações de preservação, restauração, reconstituição e demais meios de proteção de florestas e vegetação nativas se revestem da natureza *propter rem*, transmitindo-se ao sucessor do domínio ou da posse.

De conseguinte, o Apelado é responsável pela destruição da floresta nativa do Bioma Amazônico, sem a devida autorização ambiental, logo, está obrigado a proceder à recuperação do meio ambiente degradado.

Não é só. Além de proceder à recuperação da área degradada, deve ressarcir os danos morais coletivos, tendo em vista que sua conduta atentou, contra os interesses do meio ambiente e, por consequência, de toda a sociedade.

Saliente-se que o desmatamento sem a devida autorização ambiental ocasiona danos irreparáveis ao ecossistema da região, e não se pode tolerar a destruição de floresta nativa do Bioma Amazônico sem a observância de todos os regramentos ambientais protetivos, sob pena de submeter toda a sociedade aos riscos e danos de uma exploração econômica desordenada e agressiva ao meio ambiente, consoante doutrina e jurisprudência pátria: .

"O dano moral coletivo é uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o



patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. **Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação** (damnun in re ipsa)." (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: Revista de Direito do Consumidor, nº 12, out\dex\1994, p. 12).

[...] Temos o ônus com a natureza e não temos que preocupar só de preservar daqui para a frente, mas de resgatar o prejuízo que já causamos. Não adianta sustentar que somente nas terras onde não existe a mata nativa não há necessidade de preservar, porque tem que preservar é a atividade econômica; se amanhã ou depois essa atividade econômica não puder ser exercida, não puder dar emprego às pessoas, se não existir nem mesmo o planeta, então, há necessidade, primeiramente, de regenerar as nossas florestas, as nossas matas, para que possamos ter um ecossistema mais equilibrado e desenvolver uma atividade econômica sustentável, redimindo dos nossos pecados do passado, dos nossos antepassados, que devastaram as nossas terras unicamente com objetivo econômico. [...]. (Trecho do 6^{a} Câmara Cível, vogal: TJ/MG, Apelação voto 1.0694.06.031274-1/001(1), Edílson Desembargador Fernandes, DJe 31/7/2007).

Portanto, mais do que privilegiar um viés punitivo, a multa cumpre um desiderato pedagógico, para que todos saibam, inclusive o próprio Apelado, que é lícito desenvolver os mais diversos ramos da atividade econômica, desde que respeitado o direito fundamental de todos a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em 27/09/2012, no julgamento do REsp n. 1.145.082 – MG, que teve como Relator o Min. Herman Benjamim, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que:

- "A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, <u>nas</u> <u>demandas ambientais</u>, <u>por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum , admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar</u>. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo , não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.
- 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a

força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

- 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura mais ainda se a perder de vista do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.
- 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo



fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino , intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo . Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (destaquei).

Verifica-se do entendimento exarado pelo STJ que o dano moral coletivo integra o conceito de reparação integral do dano e, portanto, é perfeitamente admitido, quando necessário para compensar os efeitos futuros da degradação, ou, como diz o julgado acima, da degradação reflexa.

Nesse rumo vem seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL Ε AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL URBANÍSTICA. PÚBLICA. ORDEM LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO **ILEGALIDADES** IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os

moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.
- 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.
- 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presenca de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra **ELIANA** CALMON. TURMA, julgado **SEGUNDA** em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).
- 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.

Recurso especial provido. (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

- [...] 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.
- 3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são

passíveis de indenização.

- 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. [...]. (STJ, Segunda Turma, REsp 1367923/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2013).
- [...] 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. [...]. (STJ, Segunda Turma, REsp 1269494/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 1/10/2013).

Indubitável, então, no caso, que a reparação integral abranja, também, a indenização pleiteada pelo Ministério Público, de natureza moral à coletividade.

Desta forma, fazer uma interpretação restritiva da legislação ambiental é ir na contramão da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não é o que orienta a melhor doutrina.

Com tais considerações DOU PROVIMENTO ao apelo para:

a) impor ao Apelado a obrigação de fazer, consistente na integral reparação dos danos ambientais causados, com elaboração e apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do plano técnico de recuperação de área degradada (PRAD) ao órgão competente para expedição da licença, bem como se aprovado, cumprir as normas legais e regulamentares, bem como as exigências e prazos legais fixados pelo órgão ambiental e/ou constantes do plano técnico de recuperação de área



degradada, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

b) fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), considerando o caso concreto bem como o tempo que as áreas ficaram em desconformidade com os preceitos normativos pertinentes a espécie.

É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Revisora) e DES. MÁRCIO VIDAL (Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Cuiabá, 10 de outubro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK RELATORA